

## **As espécies de violência contra a mulher como consequência da violência estrutural de gênero**

### **The types of violence against women as a consequence of structural gender violence**

DOI: 10.46814/lajdv4n3-003

Recebimento dos originais: 31/03/2022

Aceitação para publicação: 18/04/2022

#### **Gabriela Domingues Xavier**

Acadêmica de direito do 9º período

Instituição: Universidade Evangélica Campus Ceres - Curso de direito

Endereço: Av Brasil, s/n - Setor Morada Verde, Ceres/GO, CEP: 76300-000

E mail: gabi\_dx2@hotmail.com

#### **Vítor Martins Cortizo**

Especialista em direito público pela Escola de Magistratura do Estado do Paraná

Instituição: Universidade Evangélica Campus Ceres - Curso de direito

Endereço: Av Brasil, s/n - Setor Morada Verde, Ceres/GO ,CEP: 76300-000

#### **RESUMO**

A presente pesquisa é de caráter qualitativo e tem como método a análise bibliográfica realizada por meio da leitura de doutrinas, jurisprudências, legislações e artigos científicos que auxiliaram na formulação de todo o tema. O assunto a ser tratado nesta pesquisa é: as espécies de violência contra a mulher como consequência da violência estrutural de gênero, para uma melhor limitação e discussão do tema, dividiu-se o trabalho em três seções, a primeira traz um arcabouço histórico sobre a violência estrutural, assim delimita-se o que vem a ser a violência doméstica, os aspectos históricos e culturais acerca do gênero e a violência, na segunda seção, trabalha-se com uma análise sobre a Lei Maria da Penha e os seus reflexos, traçando uma análise histórica e legislativa, por fim, na última seção, aborda-se sobre as violências ainda hoje enfrentadas pela mulher: como a psicológica, física, sexual, obstétrica e etc. Ao final, é possível concluir que, a legislação de fato evoluiu, no entanto, a mulher ainda se encontra sujeita a diversos tipos de violência.

**Palavras-chave:** violênci, gênero, mulher.

#### **ABSTRACT**

The present research is qualitative in nature and has as its method the bibliographical analysis carried out through the reading of doctrine, jurisprudence, legislation, and scientific articles that helped formulate the entire theme. The subject to be treated in this research is: The species of violence against women as a consequence of structural gender violence, for a better limitation and discussion of the theme, the work was divided into three sections, the first brings a historical framework about structural violence, thus delimiting what is domestic violence, the historical and cultural aspects about gender and violence, in the second section, it works with an analysis of the Maria da Penha Law and its consequences, tracing a historical and legislative analysis, finally, in the last section, it addresses the violence still faced by women today: such as psychological, physical, sexual, obstetric, etc. At the end, it is possible to conclude that, in fact, the legislation has evolved, however, women are still subject to several types of violence.

**Keywords:** violence, gender, woman.

## 1 INTRODUÇÃO

O patriarcado reinou por muito tempo na sociedade, assim, quem tinha o direito sob a mulher era o homem, e a mesma era simplesmente um sujeito visto como incapaz que seria submissa, ela não tinha nenhum poder familiar, não trabalhava fora de casa e não possuía direitos.

Com a evolução social, as mulheres começaram a ir a luta para que seus direitos e garantias fossem resguardados, aos poucos, direito ao voto, a igualdade, a trabalhar e dentre outras conquistas, passaram a ser um direito das mulheres, na atualidade, a própria Constituição Federal é clara ao dispor que, todos são iguais, independente de raça, cor, gênero, orientação sexual e etc.

Porém, ainda se torna comum nos noticiários casos de agressão contra a mulher como a violência doméstica, o feminicídio, ou seja, matar uma mulher simplesmente por ser mulher, o estupro e dentre outros casos de violência de gênero em geral, assim, essa pesquisa possui por tema: as espécies de violência contra a mulher como consequência da violência estrutural de gênero.

O objetivo geral pode ser determinado como: discutir sobre as espécies de violência contra a mulher como consequência da violência estrutural de gênero, ao passo que, são objetivos específicos, contextualizar a violência estrutural de gênero, realizar uma análise de forma geral sobre a lei Maria da Penha e seus reflexos e delimitar quais são as violências atuais que as mulheres estão enfrentando.

A pesquisa se justifica pela importância de discutir acerca da violência de gênero, tão presente ainda no século XXI e que é pautada em um viés patriarcal, que vê a mulher como um sujeito submisso, é de grande relevância trazer em pauta a questão, com o fim de tentar atingir a igualdade de fato entre homens e mulheres.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL DE GÊNERO

O machismo perdurou por muito tempo na história da sociedade, e encontra-se ainda muito arraigado na sociedade atual, a mulher, em diversos momentos sofre com a discriminação de gênero e consequentemente com a violência, por este motivo se torna de grande relevância tratar sobre o assunto.

### 2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Substantivo muito encontrado em notícias, a violência compreende qualquer forma do uso de força física, psicológica e do poder praticados a outrem que cause ou possa causar dano. Em relação à de gênero, no contexto de poder encontra-se relações de domínio da figura masculina acerca da

feminina, o que gera tamanhas discriminações, aumentando ainda mais a incidência de mulheres no polo passivo de diversos tipos de agressividades.

É no contexto do âmbito de convívio, condição familiar, relações de afeto, mesmo sem a convivência atual entre as partes, dentro da relação de “domínio” que surgem os diversos tipos de discriminação contra a mulher, que a coloca em uma situação de inferioridade, trazendo diferentes formas de violação aos direitos da mesma.

Destas questões surgem algumas previsibilidades normativas, como por exemplo, a Lei Maria da Penha, que elenca alguns tipos de violência, como psicológica, moral, sexual, patrimonial e física. Outro fator importante sobre o assunto é a qualificação do feminicídio no rol do crime de homicídio, ou seja, transformou-se em uma qualificadora o homicídio contra a mulher, pelo menosprezo ou a discriminação à condição de ser mulher.

Segundo o Núcleo de Estudos de violência da USP, a cada 2 horas, uma mulher morre no Brasil, vítima de violência, sendo que o feminicídio está elencado nessa sondagem. A pesquisa aprofunda que, durante o isolamento social iniciado em 2020 por conta da pandemia do COVID-19, as taxas de feminicídio cresceram aproximadamente 23% a mais, entre março e abril, comparando com o mesmo período do ano anterior de acordo com um levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020).

## 2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CULTURAL DE GÊNERO

A prática da violência contra a figura feminina ocorre há muito tempo de forma incontestável, não sendo proveniente de um local ou época específicos. É fato que a colonização do Brasil pelo povo português influenciou de maneira imensurável a cultura do povo brasileiro. Ao analisar o todo, é perceptível o fato de que os brasileiros foram “construídos” no amparo da violência, desde a violentação das índias, das africanas trazidas para cá, e das mulheres esposas dos senhores e fazendeiros europeus, que viviam de forma a servir seus maridos, que eram considerados donos das mesmas.

Dessa forma, desde o período colonial, Império e meados da República, a mulher tinha a função de servir os homens, sejam pais ou maridos e aceitar diversos tipos de violação, visto que eram vistas apenas como um instrumento, o qual o proprietário era um homem. O código que regia a época do colonialismo assegurava ao marido o direito de ceifar a vida de sua esposa em casos de suspeição ou concretização do adultério, já que esse fato era designado como legítima defesa da honra (LEAL, 2004).

No século XVI o poder se mantinha nas mãos dos senhores de engenho, os papéis eram delimitados de acordo com as vontades dos mesmos, visto que o poder primário e a liderança eram

exercidos por eles. Todo grupo social tinha uma estratificação, sendo que o papel da mulher foi restringido e era submetida às ordens masculinas.

Deste modo, havia limitação da figura feminina até para se deslocar, já que as mulheres tinham a obrigação de cuidar do lar, limitando-se às ordens e permissões do marido e satisfazê-lo sexualmente, como sua propriedade. Por outro lado, a liberdade era absoluta aos homens, o direito de ir e vir e até mesmo o adultério era naturalizado. Outrossim, as ruas eram vistas como um ambiente masculino, motivo pelo qual até na atualidade as mulheres sofrem diversos tipos de violência nesses locais que não sejam sua residência, quando já não parte do marido, e eram vistas como um indivíduo que devia aceitar todo tipo de assédio que partia de um homem.

Dessarte pode-se compreender que, existia uma enorme discrepância de como era tratada a diferença de sexos, pois à mulher era dado o papel de ser ingênuo, puro, frágil e inferior, com a finalidade de servir a figura masculina. Ainda hoje, restam resquícios de tal visão retrógrada, o que faz com que a ascensão das mulheres no mercado de trabalho e imposições perante a ações autoritárias sejam ainda mais complexos, visto que são as mesmas que sofrem as consequências das tentativas de fortalecimento diante da sociedade.

Segundo Wollstonecraft (2016), as mulheres passavam a vida adquirindo habilidades superficiais e, enquanto isso, a força da mente e do corpo eram sacrificadas, e o único modo delas ascenderem no mundo é mediante matrimônio. Em relação a isso, as meninas eram preparadas desde pequenas para servirem e obedecerem à figura do marido futuramente, assim como as mães delas.

Dado isso, percebe-se o fato da subalternidade feminina decorrer de muitos anos. Apenas em 1916 que o novo Código Civil passou a considerar o adultério como motivo de separação de ambos cônjuges, porém não fez modificações quanto à morte feminina decorrida deste tema. Além disso, ainda considerava as mulheres casadas como relativamente incapazes e adicionava o fato de todo homem ser capaz para com seus direitos e obrigações.

Já no século XX, durante a luta pelo fim da discriminação da mulher, o período de urbanização trouxe acesso a algumas mulheres ao trabalho assalariado, o que pôde acarretar o início de mudanças que estavam por vir. No período de transição do regime militar para a democracia, começou a surgir direitos relacionados à cidadania e comportamentos que refletiam a não aceitação da violência contra a mulher, que antes eram tratados de forma natural (WOLLSTONECRAFT, 2016).

Em um primeiro momento, as falas se fixaram acerca dos homicídios, visto que não eram realizados de forma isolada, e sim de um período de humilhação e violação, o que estimulou a criação de políticas públicas de forma a atender as vítimas. Aproximadamente no final do século XX, o movimento feminista passou a lutar contra a discriminação referente à mulher, dando uma maior visibilidade à condenação dos homens que violentavam suas esposas.

A ascensão da luta feminina se deu no século XX e XXI, que são marcados por intensa busca de respeito e justiça. Após anos dessa busca, manifestos internacionais e convenções, o Brasil veio dando passos a mais em prol de progressos referentes ao abordado, que ganhou maior relevância após a vigência da Lei nº 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha, que veio para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

### 2.3 O CICLO DA VIOLÊNCIA

Embora a sociedade tenha avançado, ainda há o cultivo de valores que memoram a desigualdade sociocultural que a mulher sofreu e ainda sofre no século atual. Como os papéis eram divididos, o da mulher era restringido e o do homem era de proteção, nunca deixando de lado a virilidade e masculinidade, o que os faziam se sentir superiores, reproduzindo condutas agressivas com o intuito de impor respeito.

Para Dias (2007), o ciclo da violência contra a mulher é algo torturante, que surge com as reclamações e reprovações até se tornarem punições, humilhações, o que pode piorar quando se sabe os pontos fracos, por exemplo na hipótese de uma mulher com filhos. É desse modo que se inicia a violência e o autor ainda tenta justificar o “descontrole”, podendo ainda destruir a autoestima feminina, fazendo com que a mesma possa se submeter a seus propósitos.

Segundo Almeida, Perlin e Vogel (2020), a cada novo ciclo, a violência pode vir de forma mais agravada, com episódios mais intensos e frequentes, sendo que, na maioria das vezes, a mulher se encontra em uma situação abusiva da qual não consegue sair sozinha. Dentro disso, a mesma tende a aceitar e tentar justificar as ações provenientes do agressor, o que acaba sendo uma causa insustentável.

Além disso, por conseguinte, a fase do arrependimento e promessas do autor para com a vítima vem à tona, o que geralmente acarreta o perdão da mulher, se mantendo bem até as próximas cenas de ameaça, humilhação e violência, reincidindo o ciclo. Conforme Dias (2007, p.20): “a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da auto-estima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam”.

### 3 ANÁLISE GERAL DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/06) E SEUS REFLEXOS

Esta seção, tem por objetivo esmiuçar partes significativas da Lei Maria da Penha (nº 11.340/06) a fim de se compreender, mais à frente, cada tipo de violência que nela se elenca. Além disso, ainda analisar o seu efeito de justiça até atualmente e compreender parte de sua história.

### 3.1 CONTEXTUALIZANDO O NOME: POR QUE MARIA DA PENHA?

A Lei número 11.340/06 foi sancionada no ano de 2006 e possui o nome de uma vítima de violência doméstica, símbolo de resistência e luta por quase 20 anos. De acordo com o Instituto Maria da Penha (2018), Maria da Penha Maia Fernandes se formou em farmácia e bioquímica em 1945 no Ceará em 1966 e concluiu o mestrado em 1977. Casou-se com Marco Antônio Heredia Viveiros, que começou a agredir a esposa após se estabilizar de forma financeira, além de também ter comportamentos explosivos com as filhas que os dois tinham.

Depois disso, após alguns anos de casamento, Maria da Penha sofreu uma tentativa de feminicídio enquanto dormia com um tiro em suas costas, fato que a deixou paraplégica, além de lesões na coluna, destruição de parte da medula óssea e o trauma psicológico. De ora em diante, o agressor simulou um assalto, fato posteriormente desmentido pela perícia. Após duas cirurgias, passados alguns meses e a volta de Maria da Penha pra casa, a mesma foi mantida em cárcere privado e, passados alguns dias, sofreu a segunda tentativa de feminicídio: o agressor tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Segundo o Instituto Maria da Penha (2018), Maria da Penha foi obrigada a assinar uma procuração que autorizava Marco agir em seu nome e, logo após a invenção do assalto a fim de que as investigações não prosseguissem, inventou mais histórias, como a da perda um automóvel que pertencia ao casal. Passado algum tempo, foi descoberta uma amante do esposo de Maria da Penha.

Diante disso, alguns familiares e amigos prestaram apoio à vítima a retirando de casa e dando assistência jurídica. Em face disso, o julgamento do réu se deu oito anos 3 após o crime, que ainda saiu em liberdade do fórum. 5 anos depois, ocorreu o segundo julgamento que, por alegações de irregularidades processuais, a sentença não foi exercida (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

No ano de 1998, o caso teve uma repercussão internacional, pois, Maria da Penha, o Comitê latino-americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher (CLADEM) e o Centro para a justiça e o Direito Internacional (CEJIL) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), o que foi um marco, mesmo com o Estado Brasileiro se mantendo omissos diante de tudo.

Só em 2001 que o Estado Brasileiro foi responsabilizado por omissão quanto aos casos similares após o recebimento de quatro ofícios da CIDH/OEA, com recomendações que se fizessem eficazes quanto ao caso Maria da Penha e similares a mesmo, bem como proceder a uma investigação imparcial e séria, responsabilizar o agressor e dar assistência à vítima.

Diante da ausência de medidas efetivas em relação ao comentado, no ano de 2002 foi formada uma associação de Organizações Não Governamentais juntamente com representantes de secretarias de políticas favoráveis à mulher com o intuito de discutir sobre uma lei favorável às mulheres no que

concerne à violência doméstica e familiar. Após muitos anos de discussão com Executivo, Legislativo e a sociedade, somente em 2006 o projeto de lei foi aprovado de forma unânime na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Assim, no dia 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340 foi sancionada pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva, com o nome de Lei Maria da Penha, simbolizando sua luta contra a violação feminina, o que se tornou um grande passo para a emancipação feminina.

### 3.2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES FEITAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Lei Maria da penha inovou ao trazer alterações no Código Penal, na Lei de Execuções Penais e no Código de Processo Penal, trazendo formas de agravação e causas de aumento das penas quando ocorrer a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Seus artigos 42, 43, 44 e 45 trouxeram importantes alterações. O 42 faz um ajuste no artigo 313, III do Código de Processo Penal, onde passa a admitir a decretação de prisão preventiva se o crime ocorrer com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O artigo 129 do Código Penal também passou a funcionar de maneira diferente quando se trata do crime de lesão corporal em se tratando da vítima:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: (...) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (BRASIL, 1941).

Em relação à Lei de Execuções Penais, o artigo 152, parágrafo único segue com o seguinte texto:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (BRASIL, 1984).

Fica visível a objetividade dessas implementações: a condição de piora para o agressor nos casos da atipicidade ao que foi alterado, visto que a finalidade era trazer um melhor respaldo jurídico para que se pudesse, de certa forma, intimidar o possível agressor.

Sobre esse contexto, merece destaque também, a lei número 13.505/2017, que trouxe benefícios para as vítimas desse tipo de violência a fim de salvaguardar a integridade da mesma e preservar a saúde física e psicológica. Consistem no atendimento pericial e policiais especializados de maneira ininterrupta, prestados, de forma preferencial, por servidores do sexo feminino.



Por sua vez, no ano de 2018, a Lei nº 13.721/18 trouxe uma inovação em relação à prioridade da realização do exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios e se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No ano de 2019, inúmeras alterações pertinentes ocorreram como a lei número 13.894/19 que trouxe ao juiz e ao delegado de polícia o dever de tomar certas providências, como o de encaminhar a vítima à assistência judiciária, inclusive para separação, dissolução de união estável com o agressor, dentre outras opções. No mesmo ano, a lei 13.871/2019 trouxe uma obrigação destinada ao agressor, consistindo no ressarcimento ao Estado dos gastos obtidos aos cuidados e atendimentos à vítima da violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo ser enquadrada em qualquer uma das violências elencadas na lei.

Ainda, sobre esse mesmo foco, criou também a obrigação do ressarcimento dos gastos utilizados com os dispositivos de segurança e de monitoramento utilizados nos casos de perigo e descumprimento de medidas protetivas, não podendo incidir no ônus do patrimônio da vítima.

Cumprir ressaltar também que, em 2019, ano de vários marcos para a Lei Maria da Penha, a lei 13.827/2019 trouxe a permissão do agressor, no caso, ser afastado do lar nas situações de riscos atuais ou iminentes não somente pela autoridade judicial, mas também pelo delegado de polícia ou pelo policial, dependendo do local onde houve o ocorrido. Também inovou ao trazer a não concessão da liberdade provisória ao preso quando for caso de risco ao cumprimento de medida protetiva ou à integridade da mulher.

Fator a ser mencionado, diz respeito ao fato de que, no âmbito do código de processo penal, o acordo de não persecução penal, que beneficia o réu ao oferecer a possibilidade de substituir o processo criminal por outras maneiras de reparar o dano, não gerando reincidência, não se aplica nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher ou praticado contra a mesma pelas condições do sexo feminino.

Em 2020, o legislativo providenciou adicionar mais 2 medidas protetivas contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, que consistem no comparecimento a programas de reeducação e reabilitação, e também o acompanhamento psicossocial.

Outra lei que merece destaque é a PL 976/2019 da deputada Flávia Moraes, foi sancionada pelo governo no atual ano (2022) e determina o registro imediato pelo juiz das medidas protetivas de urgência sobre as vítimas da violência doméstica e familiar contra a mulher ou sobre os seus dependentes. Tal registro será realizado em um banco de dados regido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e garante acesso dos órgãos de segurança pública, MP, Defensoria Pública, assistência social a fim de fiscalização e conferência de sua efetividade.



### 3.3 A LEI MARIA DA PENHA COMO SÍMBOLO DE JUSTIÇA (?)

Segundo Almeida, Perlin e Vogel (2020), de acordo com o modo de como a cultura foi sendo moldada, em quase todos os casos, o sujeito ativo dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher é o homem e, apenas de forma mais recente, a figura feminina pôde ver na legislação a proteção a sua integridade. Isso vem se transformando e se atualizando na época hodierna.

De acordo com Cerqueira Daniel et al. (2015), a Lei Maria da Penha contou como um amadurecimento democrático no Brasil, pois contou com a participação ativa de mulheres, grupos de políticas públicas voltadas às mesmas e operadores do direito. Além disso, ainda houve a implementação de diversos dispositivos para causar à mulher uma maior segurança.

Por conseguinte, é nítida a visualização de 3 correntes as quais foram afetadas por essa lei federal: o fato de se aperfeiçoar os mecanismos jurisdicionais, aumento das condições de segurança no quesito denúncia e o aumento do custo da pena para o agressor. O maior objetivo, então, era aumentar a punição com o fim de dissuadir qualquer tipo de violência contra a mulher. (CERQUEIRA, et al., 2015, p.32).

De acordo com Bianchini (2018), o afastamento de alguns institutos benéficos ao réu, como suspensão condicional do processo, transação penal, entre outros, causou alvoroço por parte da doutrina que não recepcionou isso de boa maneira pois, segundo eles, tal lei possui uma retribuição penal como resposta punitiva. Porém, analisando todo o contexto de vulnerabilidade da mulher, dos altos percentuais anuais de violência mesmo com o aumento do rigor legiferante, a ausência de cada instituto que adiciona certa rigidez à norma pode configurar uma maior desproteção à figura feminina.

No que tange a isso, mesmo que a Lei Maria da Penha tenha trazido uma maior segurança às vítimas da violência doméstica e familiar contra a mulher, os índices da mesma se mantêm altos. Porém, a máxima de tratar os desiguais de forma desigual se aplica como uma ação positiva a fim de se concretizar o discurso de uma maior proteção jurídica com o objetivo de atenuar os efeitos de discriminações, que são reflexos de contextos passados que não possuem argumentos éticos que se findem no presente (BIANCHINI, 2018).

## 4 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Nas duas últimas décadas tem ocorrido um aumento importante dos estudos na área da saúde quanto à questão da violência principalmente envolvendo as mulheres, tal fato ocorre pelo reconhecimento da dimensão do fenômeno como um grave problema de saúde pública.

De acordo com Manayo e Souza (1998, p. 525) a violência é entendida como: “qualquer ação intencional, perpetrada por indivíduo, grupo, instituição, classes ou nações dirigida a outrem, que cause prejuízos, danos físicos, sociais, psicológicos e (ou) espirituais”.

Dessarte, na visão de Santos (1996) a violência é configurada como um dispositivo de controle aberto e contínuo, assim, a relação social é caracterizada pelo uso virtual ou real de uma coerção, que impede o reconhecimento do outro, por meio da força ou coerção e que gera algum tipo de dano.

#### 4.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA QUE AS MULHERES ESTÃO SUBMETIDAS

É possível afirmar que, nenhum lugar é seguro para uma mulher a violência está em todos os cantos, seja em casa, na rua e até mesmo em instituições de atendimento público, sempre se corre algum risco de ser violada, diante disto, passa-se a discorrer acerca dos tipos de violência que as mulheres estão submetidas no dia-a-dia.

##### 4.1.1 Violência física

A violência física pode ser entendida como a ação intencional que coloca em risco ou causa algum dano à integridade física de uma pessoa, com ou sem o uso de armas branca ou de fogo, causando algum tipo de lesão na mulher, seja interna, externa ou ambas.

Cumprе ressaltar que, a violência física é a forma de violência contra a mulher de maior visibilidade, visto que, existe uma menor predisposição social em aceitar tal forma de agressão, e ela pode ocorrer de diversas formas, como por exemplo: obrigar a mulher a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, dar tapas, empurrões, chutes, socos, imobilizar, torcer o braço, causar lesões e etc. (ECHEVERRIA, 2018).

Fator importante a ser mencionado é de que, a violência física crescente em termos de frequência e gravidade foi relatada em mais de 70% dos assassinatos de mulheres pelos companheiros ou ex-companheiros, nesta perspectiva, a cada dez mulheres assassinadas na condição de feminicídio, sete possuíam histórico de violência física recorrente, esse fato, demonstra que, a chance da violência física evoluir para o feminicídio é muito alta.

Pode-se perceber que, no caso da violência física, a maioria ocorre no âmbito intrafamiliar, sendo cometida pelos companheiros, ou seja, o lugar no qual as mulheres deveriam ter maior amparo e segurança, tem se tornado o local de represálias e ocorrência de violências.

Ao invés de a mulher fugir no primeiro ciclo de violência física, elas aceitam a situação pelo medo dos parceiros, assim, diante de uma condição psicológica abalada, essas mulheres permanecem no domicílio e continuam a sofrer violência.

##### 4.1.2 Violência psicológica

A violência psicológica em muitos momentos é a primeira a ocorrer e perdura por todo o ciclo de violência, ela compromete a autoestima da mulher, e pode ser entendida como qualquer conduta que

cause a mesma dano emocional e que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que tenha objetivo de degradar ou controlar as suas ações, crenças, decisões ou comportamento, por intermédio de ameaça, constrangimento, chantagem, ridicularização e etc.

Cumprido ressaltar que, as mulheres que sofrem violência psicológica em âmbito familiar têm como momento de tranquilidade, o período que se encontram no trabalho, ou quando os companheiros não estão em casa. Fator também a ser mencionado, é que, muitas mulheres dependem economicamente destes homens, e a violência nesses casos é ainda mais intensa (LEAL, 2004).

Estes homens agressores possuem habilidade de encontrar o ponto fraco dessas mulheres, que na maioria das vezes, são os próprios filhos, e assim também, é importante entender que, a agressão física é precedida de um histórico de violência psicológica.

#### **4.1.3 Violência moral**

Quando uma mulher sofre com qualquer tipo de conduta que agrida a sua honra está-se falando em violência moral, sendo qualquer atitude que represente calúnia, difamação, ou injúria que é praticada por parte do agressor, Insta ressaltar que, a violência moral tem ocorrido de forma mais frequente no mundo online, por intermédio das redes sociais, alguns dados a seguir demonstram essa realidade:

Segundo a pesquisa, em 2018, foram identificados 2.788 casos de crimes contra a honra de mulheres na internet. Destes casos, mais de 90% das vítimas possuem menos de 40 anos. Desse número, extrai-se que 14% são menores de 18 anos, 37% possuem entre 18 e 29 anos de idade, 43% das vítimas tem entre 30 a 39 anos. A partir dos 40 anos, o índice despenca. Cerca de 4% entre 40 a 49 anos e 1,5% com idade acima de 50 anos (LEONARDO, RAPHAEL, 2020, p. 7).

Outro fator a ser mencionado, diz respeito ao fato de que, 53,3% dos agressores são pessoas que tiveram algum envolvimento afetivo como as vítimas, ex-marido, ex-namorado, ex-companheiro e etc. ao passo que, 43,7% são pessoas desconhecidas (LEONARDO, RAPHAEL, 2020). E ainda, as pesquisas demonstram que, dois tipos de violência moral têm sido mais recorrentes: o *revenge porn* e o bullying virtual.

#### **4.1.4 Violência sexual**

A violência sexual pode ser compreendida como qualquer forma de atividade e prática sexual sem o consentimento da pessoa, com o uso de força, chantagens, manipulações, ameaças ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal.

Insta ressaltar que, a violência sexual é cometida na maioria das vezes por autores conhecidos das mulheres envolvendo o vínculo conjugal no espaço doméstico, contribuindo de forma direta por sua invisibilidade, tal prática, ocorre nas mais varadas classes sociais e culturas.

A prática desse crime é extremamente danosa, e fere a própria dignidade da mulher, que tem o seu consentimento renegado pelo agressor, e possui fundamento na própria sociedade arcaica e patriarcal, que vê a mulher como simples objeto de uso e gozo masculino.

#### **4.1.5 Violência obstétrica**

A violência obstétrica pode ser compreendida como a apropriação do corpo da mulher e dos processos reprodutivos por profissionais de saúde, na forma de um tratamento desumanizado, medicações abusivas, a patolofização de processos naturais e etc. sendo atos que, reduzem a autonomia da paciente e a sua capacidade de tomar as próprias decisões sobre o parto.

São diversos atos que caracterizam a violência obstétrica, por exemplo, de caráter físico: são aqueles atos que incidem sobre o corpo da mulher, interferindo e causando dor ou dano físico, e que são utilizados sem recomendação baseada em evidências científicas, como por exemplo: privação de alimentos, tricotomia, manobra de Kristeller, uso de ocitocina e etc. (REDE DE PARTO DO PRINCÍPIO, 2012).

Já no caso de caráter psicológico, pode ser definido como: toda ação verbal ou comportamental que cause a mulher, algum tipo de sentimento de vulnerabilidade, abandono, instabilidade emocional, medo, insegurança, perda de integridade, por exemplo: ameaças, mentiras, humilhações e etc.

Há ainda aqueles de caráter sexual, que são ações impostas às mulheres e que violam a sua intimidade ou pudor, por exemplo: a episiotomia, lavagem intestinal, ruptura ou descolamento de membranas sem consentimento informado, exames de toque e mamilo sem esclarecimento e consentimento (REDE DE PARTO DO PRINCÍPIO, 2012).

Existem também aquelas de caráter institucional: como impedir acesso ao serviço de atendimento, impedir amamentação, as de caráter material que possuem o objetivo de obter recursos financeiros dessas mulheres, e por fim, as de caráter midiático, que são ações praticadas pelos profissionais por meio dos meios de comunicação, como a apologia à cesariana.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta pesquisa buscou de forma breve apresentar como a violência contra a mulher ainda se encontra arraigada na sociedade, e assim, as mesmas estão submetidas a uma série de violações, que ocorrem principalmente pelos seus companheiros ou ex-companheiros e mesmo com a existência de legislações avançadas, os crimes continuam ocorrendo.

Conclui-se que, em nenhum lugar a mulher se sente segura, a violência pode ocorrer dentro de casa por meio de violência física, psicológica, patrimonial, nas ruas pela violência sexual, e até mesmo em instituições do poder público, como nas maternidades, podendo acontecer violência obstétrica praticada pelos médicos, enfermeiros e pelos funcionários envolvidos.

Dessarte, mais do que legislações, é preciso mudar o jeito da sociedade, de ver as mulheres, se torna relevante trazer que, todos devem ser tratados de forma igualitária e que, as mulheres não são objeto de uso e gozo masculino, mas sim, cidadãs que merecem respeito e dignidade.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm). Acesso em 20 de mar. de 2022

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília: 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm). Acesso em 20 de mar. de 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília: 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em 20 de mar. de 2022.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para Discussão, IPEA. 2015. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24606&Itemid=383#:~:text=Nossos%20resultados%20indicaram%20que%20a,de%20forma%20desigual%20no%20territ%C3%B3rio](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24606&Itemid=383#:~:text=Nossos%20resultados%20indicaram%20que%20a,de%20forma%20desigual%20no%20territ%C3%B3rio). Acesso em 20 de mar. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

DINIZ, G. e ANGELIM, F. P. **Violência Doméstica – Por que é tão difícil lidar com ela?** . São Paulo: Revista Perfil, 2005.

ECHEVERRIA, G.B. **A violência psicológica contra a mulher**. Centro Universitário Tiradentes, Vol 04, N. 01 - Jan. - Mar., 2018

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres em 2021**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em 20 de abr. de 2022

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 01 de mar. de 2022.

LEAL, José Carlos. **A Maldição da Mulher: de Eva aos dias de hoje**. São Paulo: Editora DPL, 2004.

LEONARDO, C.A.L; RAPHAEL, A.C. **Cyberbullying e revange porn: a violência moral contra as mulheres na internet**. Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, 2020. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1905/Artigo-Ana%20Carolina%20Raphael.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 de abr. de 2022.

MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. **Hist. cienc. saude-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 4, n.3, p. 513-531, nov. 1997.

REDE DE PARTO DO PRINCÍPIO. **Violência obstétrica “Parirás com dor”**. 2012. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/sscepi/doc%20vcm%20367.pdf>. Acesso em 20 de abr. de 2022.

REZENDE, F. F. SOUZA, T.M.C. Violência contra mulher: concepções e práticas de profissionais de serviços públicos. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia, Londrina**, v. 9, n. 2, p. 21-38, ago. 2018.

SANTOS, J. V. T. A violência como dispositivo de excesso de poder. **Soc. estado**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 281-298, 1996.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher: Edição comentada do clássico feminista**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.